



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720831/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.641 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente CERAMICA PARAPUAN LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

CRÉDITO RECONHECIDO EM DEVISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A atualização dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado deve seguir o quanto determinado por essa decisão, não cabendo ao julgador administrativo adentrar no mérito da matéria.

No caso, a correção monetária, conforme índices previstos em lei ou definidos pela jurisprudência pacífica dos tribunais, e juros de mora de 1% ao mês, são cabíveis até 31/12/1995. A partir de 01/01/1996, a taxa SELIC deve ser aplicada até a data de liquidação e execução da sentença.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

PERDCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

É indevida a compensação declarada em montante superior ao direito creditório reconhecido, com a cobrança da diferença de acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.641 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.720831/2012-83

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Saort/DRF/DIV de 26 de abril de 2012, anexo às fls. 213/216, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG - DRF/DIV/MG, no qual foram Parcialmente homologadas as compensações dos débitos dos tributos, constantes das Declarações de Compensação - DCOMP anexas às fls. 02/153.

Tratam-se de declarações de compensação de tributos, transmitidas entre 20/11/2008 e 24/04/2012, com base em ação judicial ordinária, transitada em julgado em 08/05/2007, com Pedido de Habilitação de Crédito de Finsocial recolhido acima de 0,5% (Processo nº 13677.000440/2008-11, cópia às fls. 154 e segs.).

Para bem descrever a questão, adoto como parte deste relatório, excertos do Despacho Decisório guerreado, em questão, nas quais constam os fundamentos trazidos para o reconhecimento Parcial do direito creditório, no que se refere ao crédito de Pagamento Indevido ou a Maior da contribuição ao Finsocial, a seguir:

O crédito foi previamente habilitado nos autos do processo administrativo nº 13677.000440/2008-11, nos termos do art. 51 da então vigente IN SRF nº 600/2005. Do procedimento de habilitação foram extraídas cópias das fls. 01/08 para instrução da presente análise, correspondendo, tais documentos às fls. 154/161 do presente processo.

Fundamentos:

Pelo que consta da certidão expedida pela Secretaria da 13ª Vara Federal, da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde tramitou o feito, verifica-se que as compensações levadas a efeito pela interessada estão amparadas por decisão judicial transitada em julgado, consubstanciada no acórdão do Tribunal

Regional Federal da 1ª Região, porquanto lhe restou assegurado o direito de efetuar compensação de débitos de Cofins com créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior de Finsocial do período de apuração 08/89 a 04/91, corrigidos monetariamente pelo IPC/INPC/UFIR, incluídos os expurgos inflacionários de acordo com a súmula 41, do TRF 1ª Região e taxa Selic a partir de 01/1996.

Nos cálculos informados pela interessada no pedido de habilitação consta o valor de R\$ 33.779,44 em valores de dez/95, que atualizado até abril de 2008, conforme demonstrado na planilha de fls. 155/156, perfaz naquela data R\$ 110.850,61.

Após a conferência das Bases de Cálculo e a confirmação dos pagamentos nos sistemas de controle da RFB, o crédito da autora foi calculado nos moldes determinados pelo acórdão, com apoio do aplicativo homologado pela RFB (CTSJ II, versão 2.04.01), demonstrando, conforme relatórios de fls. 188/191, a legitimidade do valor requerido pela interessada.

Aferida a legitimidade do crédito, resta verificar a sua correta utilização nas declarações de compensação apresentadas.

Se o crédito da interessada está corretamente atualizado até abril/2008, o mesmo não se pode dizer das atualizações posteriores. A Dcomp transmitida em 16/09/2008 possui fator de atualização de 3,5149, acumulado desde jan/96, perfazendo R\$ 118.732,09 (33.779,44 x 3,5149) enquanto que o fator correto é 3,3527, perfazendo R\$ 113.252,33.

A inconsistência consiste no seguinte:

A Selic acumulada de abril a novembro de 2008 é de 7,11%. Considerando que o valor do crédito informado no pedido de habilitação estava atualizado até abril/2008 pelo percentual acumulado da Selic de 228,16% (jan/96 a abr/2008), a este valor deveria ser adicionado os 7,11% do período de abril a outubro, o que resultaria no total acumulado de 235,27%, chegando-se ao fator de atualização 3,3527 (1 + 235,27/100).

Entretanto, em vez de adicionar tal valor a interessada o multiplicou pelo valor já atualizado até aquela data, o que resultou no fator de atualização 3,5149(1,0711 x 3,2816).

Contudo, o procedimento adotado configura capitalização de juros, (anatocismo), que corresponde à prática através da qual juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Tal prática não tem respaldo no ordenamento jurídico porquanto fora proibida pela Lei de Usura [Decreto no 22.626, de 7 de abril de 1933] que, em seu artigo 4º dispõe que "é proibido contar juros dos juros".

Tal entendimento foi posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula de nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Por seu turno, o § único do art. 167 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN prescreve que "A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

Resta demonstrado, conforme tabela abaixo, que o procedimento adotado pela interessada majorou indevidamente seu crédito em 5.479,02.

Com efeito, o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, transcrito abaixo, prescreve que a atualização dos créditos deva ser efetuada pela acumulação mensal dos índices da Selic desde o pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, mais um por cento no mês em que estiver sendo efetuada.

(...)

Como se vê, referido dispositivo determina a acumulação e não a capitalização de tal índice.

Constata-se ainda que não só na primeira Dcomp mas também nas posteriores o saldo do crédito após as sucessivas compensações também foi indevidamente atualizado com capitalização da taxa Selic.

Dessa forma, em que pese ser legítimo o valor do crédito indicado no pedido de habilitação, a sua atualização posterior não foi efetuada em conformidade com a legislação de regência.

Efetuada o encontro de contas entre o crédito reconhecido, atualizado nos moldes em que determina a legislação e os débitos compensados pela interessada, constatou-se que o valor apurado não foi suficiente para homologar todas as compensações, resultando nos saldos devedores discriminados abaixo:

PER/DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	SALDO DEVEDOR DCOMP
31748.75733.221211.1.3.57-3510	22/12/11	1.364,35
29569.76023.240112.1.3.57-0266	24/01/12	1.149,08
28765.36111.230212.1.3.57-6005	23/02/12	2.246,34
21253.63771.220312.1.3.57-0600	22/03/12	1.603,78
08252.10634.240412.1.3.57-8015	24/04/12	2.459,94

Conclusão:

Em vista dos fatos e fundamentos acima expostos, as compensações declaradas nas Dcomp acima descritas não poderão ser homologadas, tendo em vista que o crédito não foi suficiente.

As demais compensações deverão ser integralmente homologadas.

Decisão:

Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, em relação aos documentos relacionados no início deste despacho, HOMOLOGO as compensações declaradas nos documentos de nº 1 a 34; HOMOLOGO PARCIALMENTE a de nº 35 e NÃO HOMOLOGO as de nºs 30 a 38.

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 03/05/2012 (AR de fls. 220), apresentando sua manifestação de inconformidade (fls. 237), em 08/05/2012.

A Unidade de origem se manifestou em Despacho, às fls. 254, pela tempestividade da manifestação de inconformidade.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 03/05/2012 o Interessado apresentou sua irrisignação (fls 237 e anexos segs.), firmada pelo sócio/administrador, segundo a qual, resumidamente, afirma:

. Conforme Despacho Decisório nº 018/2008 de 23/10/2008, através do Processo Administrativo nº 13677.000440/2008-11 e do Processo Judicial nº 95.0019335-3, transitado e julgado em 08/05/2007, foi habilitado o crédito reconhecido por decisão judicial, o valor de R\$ 110.850,61 (cento e dez mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), atualizados até Abril de 2008, conforme o próprio relatório de Despacho Decisório nº 10665.720.831/2012-83, folha 214, está sendo reconhecido como correto. Em consequência desta correta atualização e dando prosseguimento às referidas atualizações, conforme o próprio processo de habilitação do crédito e também a folha 214 do Processo de Análise e Despacho Decisório, a taxa Selic acumulada de Abril a Novembro de 2008, foi de 7,11%, sendo aplicado os referidos índices mensalmente conforme planilha de atualização anexa, originando assim o Valor Atualizado do Crédito na data da transmissão. Essa aplicação das referidas taxas Selic mensais, geraram o crédito atualizado na data da transmissão no valor de R\$ 118.732,09 (cento e dezoito mil, setecentos e trinta e dois reais e nove centavos). Portanto, não a que se falar em "juros sobre juros" e também "anatocismo".

. Em outro ponto, estamos discordando do Despacho Decisório lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, em 26/04/2012, conforme processo nº 10665.720.831/2012-83, pelo motivo da não atualização pela taxa Selic do "Saldo Remanescente" mensalmente, conforme previsto em Atos Normativos da SRF/RFB, onde o contribuinte tem direito a corrigir o saldo credor remanescente. Sendo que no referido Despacho Decisório e Relatório de Análise de Declarações não foi levado esse direito em consideração. Essa referida correção, também está configurada em nossa planilha de correção em anexo.

Finaliza requerendo, sm face do exposto acima, demonstrada a insubsistência e improcedência do 'Despacho Decisório', ao Senhor Julgador da Receita Federal do Brasil, que defira a 'IMPUGNAÇÃO' do mesmo, acatando em sua totalidade a compensação efetuada no PER/DCOMP e a Homologação total das compensações de nº 34 a 38 do Relatório de Análise de Declarações e Compensações.

A Segunda Turma da DRJ/CGE, através do acórdão nº 04-45.046, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A atualização dos créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado deve seguir o quanto determinado por essa decisão, não cabendo ao julgador administrativo adentrar no mérito da matéria.

No caso, a correção monetária, conforme índices previstos em lei ou definidos pela jurisprudência pacífica dos tribunais, e juros de mora de 1% ao mês, são cabíveis até 31/12/1995. A partir de 01/01/1996, a taxa SELIC deve ser aplicada até a data de liquidação e execução da sentença.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

É indevida a compensação declarada em montante superior ao direito creditório reconhecido, com a cobrança da diferença e de acréscimos legais.

O recorrente foi notificado da decisão acima em 28 de agosto de 2018 (fls. 274), e inconformado, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 277/279), que em síntese afirma que foi utilizado o critério de atualização contido no artigo 52, parágrafo 3º, da IN 600/2005, razão pela qual não há que se falar em anatocismo e juros sobre juros, e requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo, e, portanto, dele o conheço.

A controvérsia diz respeito tão somente ao cálculo relativo à atualização dos créditos tributários oriundos de decisão judicial, para verificar se houve a ocorrência de “juros sobre juros”/anatocismo.

Nesse sentido, bem caminhou a decisão proferida pela DRJ, que com riqueza de detalhes, explorou os conceitos supracitados para manutenção da glosa, e por tal razão adoto como razões de decidir – embasada pelo artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 9784/1999:

A competência das DRJs refere-se ao exame e à decisão relativa ao Pedido de Restituição ou à compensação declarada em DCOMP quando, na unidade que jurisdiciona o contribuinte, o Despacho Decisório não tenha homologado a compensação ou a tenha homologado parcialmente, por força do Decreto nº 70.235, de 1972 (artigo 25), da Lei nº 9.430, de 1996 (§ 11 do artigo 74, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) e do Regimento Interno da Receita Federal aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012 (artigo 233). Assim, passa à análise da questão.

Depreende-se dos autos que a controvérsia a respeito do direito creditório se deu após a apuração e atualização dos créditos oriundos da Ação no Poder Judiciário que deu direito ao Interessado.

Assim é que o cálculo do crédito efetuado pela RFB está fundamentado no Despacho Decisório - DD e demonstrado pelas planilhas demonstrativas, anexas ao DD, às fls. 188 a 200.

Em seu pleito, o Manifestante alega que a aplicação das referidas taxas Selic mensais, geraram o crédito atualizado na data da transmissão no valor de R\$ 118.732,09 (cento e dezoito mil, setecentos e trinta e dois reais e nove centavos), portanto, não a que se falar em “juros sobre juros” e também “anatocismo”, conforme planilha de atualização que anexa. Questiona, ainda, a não atualização pela taxa Selic do “Saldo Remanescente” mensalmente.

Ocorre que a correção a partir de janeiro/1996 de se dá pela Selic, **o que foi efetivamente adotado pelo cálculo da RFB**, conforme Demonstrativo de Compensação, anexo às fls. 192/198.

A atualização de valores pelos juros Selic, desde a data do recolhimento, deu-se pela Lei 9.250/95, art 39, § 4º, a seguir transcrito:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente

poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

A análise das alegações da Interessada, ao contrário de demonstrar algum equívoco nas conclusões do Despacho da RFB, acaba por corroborá-las, uma vez que o cálculo da planilha apresentada pela Manifestante considera a correção do valor acumulado já atualizado em abril de 2008, e passa a aplicar a Selic sobre esse valor para os meses seguintes, **quando o correto seria considerar a aplicação da Selic acumulada sobre o crédito, desde 1º de janeiro de 1996 até o mês de compensação**, conforme prevê a legislação antes citada.

Assim como procedeu, diversamente, o cálculo da Manifestante acabou por aplicar a Selic sobre a Selic antes acumulada, acarretando a inconsistência corretamente apontada no Despacho, que aumentou o seu crédito indevidamente. Verifica-se a replicação dessa mesma prática equivocada, pela Manifestante, para os meses seguintes de compensação, o que continuou corrigindo indevidamente o crédito residual dos períodos.

No que tange à alegada não atualização pela taxa Selic do "Saldo Remanescente" mensalmente, entendo que também neste ponto não procede a manifestação da reclamante, uma vez que o já citado Demonstrativo de Compensação, anexo às fls. 192/198 também demonstra a correta aplicação da correção do crédito, qual seja do Saldo de Crédito.

Vide, à título de comprovação, o excerto a seguir do Demonstrativo em questão.

Contribuinte: 23.117.286/0001-95 - CERÂMICA PARAPUAN LTDA

Trabalho: 001/11 - COMPENSAÇÃO - FINSOSIAL - Cálculos para compensação

Débito: 5856 (COFINS) vencido em 20/11/2008 - R\$ 8.887,44 Dcomp: 20/11/2008

Crédito: Recolhimento de 3885 (PIS/PASEP) em 29/12/1995 - R\$ 33.779,44

Data de Valoração: 20/11/2008 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Defla
Crédito corrigido / Débito em VO

Índice de correção do crédito: 3,3527 - R\$ 113.252,33

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 31.128,61

Da mesma forma, não vislumbramos equívocos, no cadastramento de datas e valores recolhidos, na apuração dos saldos de créditos e nas conversões para BTNF, realizadas no sistema CTSJ (demonstrativos anexos às fls. 188/191).

No sistema denominado Crédito Tributário Sub Judice (CTSJ) foi feito um encontro de contas entre os saldos dos débitos comentados - Demonstrativo de Pagamentos e os débitos totais listados na tabela. Este aplicativo, confeccionado com base Norma de Execução (NE) SRF/COSIT/COSAR 08, de 27.06.1997, contém uma tabela de coeficientes para atualização monetária dos créditos do contribuinte até dezembro/1995, de valores recolhidos no período de 01/01/1988 a 31/12/1991, que são, em sua maioria, os mesmos índices estipulados na sentença judicial da qual originaram-se os créditos do contribuinte (IPC, BTNF, OTN, UFIR acumulados), mais taxa Selic a partir de a partir de 01-01-1996 (Lei nº 9.250, de 1995, art.39, § 4º).

O sistema (CTSJ) foi elaborado por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, para que seja realizada com segurança a operação matemática que consiste em atualizar, na forma determinada judicialmente, cada saldo do crédito do contribuinte até o

vencimento de cada débito. Assim, se restar saldo de crédito, este será compensado com outro débito e assim sucessivamente.

Tendo calculado o valor devido do Finsocial, a cada período de apuração, na data do pagamento, este foi excluído do valor total do DARF recolhido na mesma data, restando como saldo, o valor recolhido a maior em moeda da época.

Este órgão julgador, assim como a autoridade que proferiu o Despacho Decisório, está vinculado ao estrito cumprimento da legislação tributária.

Logo, o entendimento quanto à atualização monetária manifestado na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/1997 é vinculante, devendo ser acatado por esta instância julgadora.

Confirmado que ocorreu o levantamento correto dos créditos e sua devida atualização, a NÃO homologação trata-se, simplesmente, de apurar que ocorreram compensações declaradas em valor total superior ao direito creditório reconhecido.

Pelo regime da compensação declarada (art. 74 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) tudo se passa como se o contribuinte recebesse antecipadamente do Estado o numerário correspondente ao alegado direito creditório e o utilizasse para a imediata extinção dos seus débitos. Com efeito, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A compensação pela via declaratória se opera e é satisfeita desde logo, ainda que sob condição resolutória, sendo que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (§ 5º).

Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN), conclui-se que deve a RFB não homologar a compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Incumbe ao julgador das Delegacias de Julgamento observar as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei nº 8.112/90), assim como o entendimento externado pela Receita Federal do Brasil (RFB) em atos normativos, tais como a citada Norma de Execução 08/97.

Os argumentos da defesa que contestam os cálculos da autoridade recorrida se mostraram Improcedentes, conforme tratados neste Voto. Razões pelas quais, concluo pela manutenção do despacho decisório recorrido que reconheceu parcialmente o direito à restituição e homologou parcialmente as DCOMP em análise.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

